



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.182 - MA (2010/0175170-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **NEMIAS NUNES CARVALHO**
ADVOGADO : **SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, portanto, alterar tal conclusão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

– Inviável o apelo nobre amparado em divergência jurisprudencial, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.182 - MA (2010/0175170-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 129-130, em que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. APELO PROVIDO.

I. O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da parte de possuir condições de arcar com os custos da demanda, presunção que não é afastada, unicamente, pela profissão exercida pelos requerentes, ainda que seja de magistrado ou promotor de justiça.

II. A declaração de hipossuficiência traz consigo presunção *juris tantum* de veracidade, sendo o ônus da prova em contrário, da parte adversa que impugna o pedido, a teor do artigo 7º, da Lei nº 1.060/50.

III. Recurso a que se da provimento' (fl. 60).

Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial. Alega que a presunção de pobreza deve ser afastada quando, em razão do cargo público que ocupa, reconhece-se o potencial econômico do postulante.

Contrarrazões apresentadas às fls. 110-118.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Não obstante o recurso estar fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, a revisão do julgado implicaria em reexame do contexto fático-probatório delineado nos autos, inviável em sede de recurso especial, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Impende asseverar o que restou consignado no aresto hostilizado, *litteris*:

'Da leitura dos autos, percebe-se que o Apelado não têm a condição econômica de arcar com custas e honorários, até mesmo porque os documentos de fls. 32/33 refletem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento de conta corrente, bem como no excesso no cheque especial, o que, por si só, já prova insuficiência econômica.

Logo, entendo que o exercício da profissão de magistrado e o registro de seus vencimentos, tão somente, não obrigam considerar como inexistente a hipossuficiência por parte daquele que a requer, seja que profissão ou vencimento tiver' (fl. 64)

Ademais, registra-se que, não se evidencia das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Sustenta o agravante, em síntese, que não há falar em incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que é incontroverso nos autos que o ora agravado ocupa cargo de magistrado de 4ª entrância, com vencimentos superiores a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) mensais. Alega a desnecessidade da existência de identidade entre os julgados confrontados como forma de comprovação da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.182 - MA (2010/0175170-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, portanto, alterar tal conclusão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

– Inviável o apelo nobre amparado em divergência jurisprudencial, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Consoante outrora consignado, embora o recurso especial tenha sido fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, a revisão do julgado hostilizado implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto a Corte de origem entendeu, diante de tal acervo, tratar-se de caso de hiposuficiência econômica. Nesse contexto, o recurso excepcional encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Reitero, ainda, que não se evidenciou das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos, requisito essencial para acolhimento da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0175170-6

**AgRg no
REsp 1.215.182 / MA**

Números Origem: 0249052010 17.576/2009 17.885/2006 1757609
175764120098100000 185762009 2490510 249052010
4120098100000 706506 70652006 9154310 915432010

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : NEMIAS NUNES CARVALHO

ADVOGADO : SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : NEMIAS NUNES CARVALHO

ADVOGADO : SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.